ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Protocolo: CMBR-2018/02008
Data da Entrada: 24/10/2018 11:39:17
Requerente: WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO — SECRETARIA 18

PROJETO DE LEI Nº DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços o Município de Belford Roxo a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município e dá outras providências".

AUTOR: Ver. Waltair M.O. Filho

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

RESOLVE :

Art. 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços em Belford Roxo, que apresentem mais de 10 funcionários, beneficiadas ou não com a concessão de incentivos fiscais, obrigadas a contratarem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§1º. O percentual previsto no *caput* deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados;

§2º. O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Belford Roxo para a investidura do cargo:

I- a comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

§3º. As empresas contratantes deverão dar conhecimento desta legislação, fazendo a mesma constar os contratos firmados entre as empresas contratantes e contratados.

Art. 2º. Não se aplica a deliberação antecipada o artigo anterior às seguintes situações:

Lido no Expediente
Em 30/10/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
19
SECRETARIA
C

I- para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós graduação, desde que tenha expirado o prazo de 15 (quinze) dias da abertura das vagas, sem o devido preenchimento das mesmas pelos trabalhadores domiciliados no Município;

II- admissão de emprego para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º. As empresas prestadoras de serviços no Município de Belford Roxo serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinadas no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º. Fica exclusivamente assegurado para a mão de obra de pessoas portadoras de deficiência 5% (cinco por cento) da reserva percentual de vagas determinadas no artigo 1º desta Lei.

§1º. A deficiência apresentada pelo portador deve ser compatível com a função a ser exercida na empresa prestadora de serviços no Município de Belford Roxo.

§2º. Não havendo qualquer candidato portador de deficiência para preenchimento da vaga destinada após o prazo de 15 (quinze) dias, a empresa poderá destiná-la ao trabalhador não portador de deficiência.

Art. 5º. A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, resguardado o direito de fiscalização pela Câmara de Vereadores e Sindicato da Categoria.

Art. 6º. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 7º. A não apresentação da defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
20
SECRETARIA

I- primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II- segunda infração: suspensão das atividades no período de 10 (dez) dias;

III- terceira infração: suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV- quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 8º. A abertura das vagas reservadas previstas na Lei deverão ser cadastradas junto ao PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Belford Roxo e publicada em veículo de comunicação de massa, nas redes sociais, nas Sedes Sindicais da Categoria.

Parágrafo único. Os trabalhadores interessados em se candidatarem as vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE do Município de Belford Roxo, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no artigo 2º deste diploma legal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belford Roxo, 25 de Outubro de 2018.

Waltair Marques de Oliveira Filho
Vereador

Lido no Expediente
Em 30/10/18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
21
SECRETARIA

Justificativa:

É de saber de todos que o Município é a sétima cidade fluminense mais populosa e como tal considerada uma cidade dormitório, onde seus munícipes a usam apenas para passar a noite, mas que arrumam emprego em outras cidades. O elevado percentual da população que se encontra esta situação faz com que as outras cidades que absorvem essa mão de obra, se desenvolvam economicamente, como no caso as cidades que fazem fronteira, como Nova Iguaçu e Duque de Caxias.

Compreende-se que são números exorbitantes de desempregados no Estado e no Brasil devido à crise e falta de perspectiva, trabalhadores de várias regiões do Brasil migram à procura de oportunidades. Para tentar diminuir esse impacto no nosso Município venho propor esta lei, para priorizar a contratação da mão de obra dos nossos munícipes, assim aumentando as admissões e consequentemente desenvolvendo a economia do Município.

Para uma melhor caracterização do município apresento alguns dados oficiais que ilustram a situação de pobreza em que vive a população. Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano, o município possuía o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de 0,742, que segundo a classificação do PNUD encontra-se entre as regiões consideradas de médio desenvolvimento humano (IDH entre 0,5 e 0,8). De acordo com Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM), o município de Belford Roxo está entre os cinco piores de todo o estado, como veremos no quadro a seguir:

Quadro I – Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM)

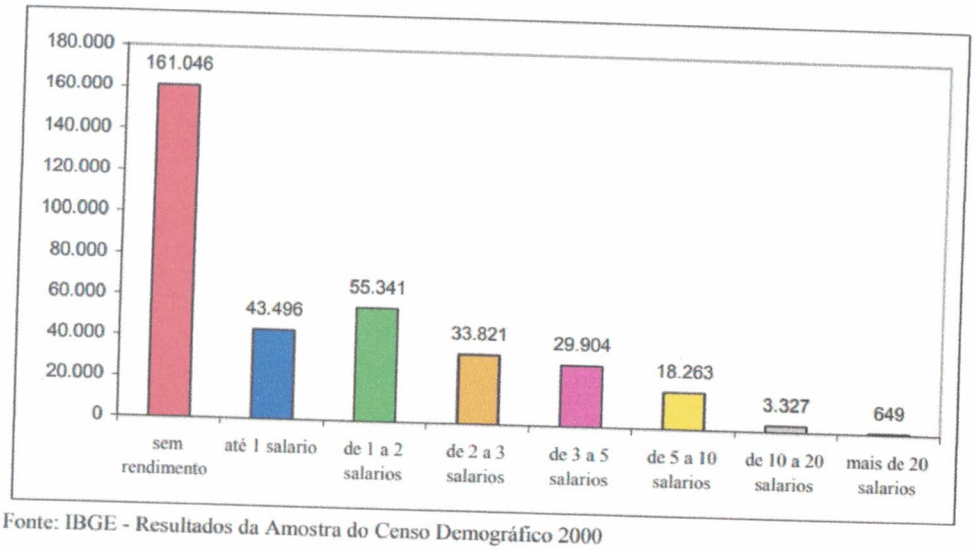
Ranking IFDM		Municípios	IFDM/2005	Emprego e Renda	Educação	Saúde
Nacional	Estadual					
34°	1°	Macaé	0,8729	0,9254	0,8083	0,8849
157°	4°	Rio de Janeiro	0,8174	0,8234	0,7984	0,8961
2653°	88°	Belford Roxo	0,6045	0,5412	0,5793	0,6931
3112°	92°	Trajano de Moraes	0,5721	0,1778	0,7699	0,7686

Fonte: IFDM – Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal, Ranking IFDM/2005- Rio de Janeiro, Ano 1, Julho/2008. No sítio: http://ifdm.firjan.org.br acessado em 05/08/2008.

O gráfico nos mostra que a maior parte da população vive sem rendimento, seguida da população que vive com uma renda *per capita* entre um e dois salários mínimos. Constata-se que é mínimo o percentual da população que vive com mais de vinte salários mínimos mensais. Isto demonstra a grande desigualdade de renda que existe entre a população mais pobre e mais rica do munícipio.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
22
SECRETARIA

Gráfico 2 – Número de habitantes belforroxenses segundo o rendimento nominal mensal de pessoas residentes com 10 anos ou mais de idade.



Fonte: IBGE - Resultados da Amostra do Censo Demográfico 2000

Tais considerações demonstram, de forma inconteste, que para a sociedade brasileira, em especial os cidadãos do Município de Belford Roxo, possam enfrentar a crise atual e aproveitar as oportunidades emergentes, se faz imprescindível que a presente propositura seja aprovada.

Esta proposição também visa minimizar a diferença de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho, a qual prevê uma porcentagem das admissões seja exclusivamente para elas.

Lembrando que todos são iguais perante a Lei, assim impera a nossa Constituição Federal. E a forma de promoção dessa igualdade ordenada é tratar de forma igual aos iguais e de forma desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade, para que estes se igualem e possam ter a equiparação de oportunidades em todos os setores da vida.

Para tanto, uma porcentagem fora destinada para os portadores de deficiência, tentando inserir/incluir esta mão de obra no mercado de trabalho. De certo que ao falarmos em cidadania, falamos em trabalho produtivo e remunerado. E assim abordamos a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e inclusão social, que está garantida nesta propositura por meio de cotas.

Desta forma, certo de contar com aprovação pelos Nobres Edis da presente propositura, e do bom senso e visão do Exm°. Sr. Prefeito Municipal, reitero os meus votos de estima e apreço.